



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02 / 04 / 2026
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 428/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 6.236/2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Institui o Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos (vaping) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 6.236/2025 *Institui o Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos (vaping) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências*. Vejamos a descrição do art. 1º:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos, denominado PMDV, com a finalidade de coletar, sistematizar, analisar e acompanhar dados relativos a agravos à saúde associados ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, a proposição legislativa não reúne as condições necessárias para ser convertida em lei, padecendo de inconstitucionalidade e contrariando o interesse público, conforme as razões que passo a expor, conforme Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado (SES).

Conforme entendimento da SES, além do vício de natureza jurídica, a proposta se revela desnecessária e redundante. Por conseguinte, o interesse público também recomenda o veto.

A
1/5



ESTADO DA PARAÍBA

A Secretaria de Estado da Saúde já executa, de forma contínua e estruturada, o Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT). Este programa possui caráter abrangente e suas ações já contemplam a prevenção, fiscalização e tratamento para a cessação do uso de qualquer produto que contenha tabaco e/ou nicotina, o que explicitamente inclui os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos ou *vapes*.

A criação de um novo programa por lei específica para monitorar os danos causados pelo *vaping* fragmentaria as ações de vigilância já existentes e poderia gerar duplicidade de esforços e de recursos, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade que devem reger a administração pública. A matéria pode e deve ser tratada no âmbito das políticas de saúde já em curso, que possuem a flexibilidade técnica necessária para se adaptar a novos desafios, como o surgimento de doenças associadas ao uso de cigarros eletrônicos.

Por fim, demanda por monitoramento dos danos do *vaping* já se encontra incorporada de forma transversal nas estratégias existentes. A recomendação técnica é pelo fortalecimento e ampliação das ações já em curso, e não pela criação de uma nova estrutura programática, o que se mostra como a solução mais racional e eficiente para o uso dos recursos públicos.

Quanto à inconstitucionalidade, tem-se que o Projeto de Lei, ao instituir um programa específico (“Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos – PMDV”), detalhar seus objetivos e determinar a forma de sua execução por meio da integração de dados da rede pública de saúde, adentra em matéria de organização e funcionamento da administração pública.

A Constituição do Estado da Paraíba, em harmonia com a Constituição Federal, estabelece a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre tais matérias. Ao criar e estruturar um programa, definindo atribuições para órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, a proposta legislativa de origem parlamentar usurpa



ESTADO DA PARAÍBA

competência privativa do Governador do Estado, conforme disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas 'd' e 'e', da Carta Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

As normas que interfiram no funcionamento interno de Secretarias de Estado ou de outros órgãos administrativos somente podem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que iniciativas parlamentares dessa natureza configuram afronta ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.** INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. **A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão**, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art.



ESTADO DA PARAÍBA

2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente.” (Fonte: STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de **inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Fonte: STF - RE: 1252153 RJ 0061526-07.2016.8.19 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/06/2021)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As



ESTADO DA PARAÍBA

razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Fonte: STF - AgR ARE: 768450 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min . ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 1812-2015) (grifo nosso)

veja-se:

Ademais, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade,

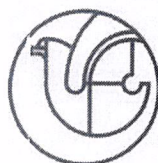
A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubstância da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

Dessa forma, a proposição interfere diretamente na gestão administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cláusula pétrea de nossa organização constitucional. Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, planejar e executar programas e políticas de saúde, não sendo possível que o Poder Legislativo o faça por meio de lei que imponha uma estrutura administrativa específica.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 6.236/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de março de 2026.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

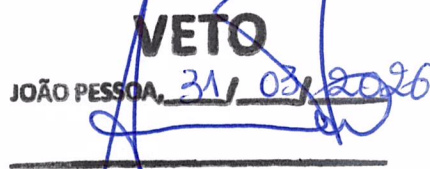


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
02/04/2026
Wera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.040/2026
PROJETO DE LEI Nº 6.236/2025
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

VETO
JOÃO PESSOA, 31/03/2026


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos (vaping) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Monitoramento de Danos à Saúde Relacionados ao Uso de Cigarros Eletrônicos, denominado PMDV, com a finalidade de coletar, sistematizar, analisar e acompanhar dados relativos a agravos à saúde associados ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – identificar e monitorar internações hospitalares, atendimentos ambulatoriais e emergenciais relacionados ao uso de cigarros eletrônicos;
- II – mapear a ocorrência de doenças respiratórias, cardiovasculares e outros agravos associados ao vaping;
- III – subsidiar a formulação, o aperfeiçoamento e a avaliação de políticas públicas de saúde voltadas à prevenção e redução de danos;
- IV – promover a vigilância epidemiológica contínua dos impactos do uso de cigarros eletrônicos na população paraibana;
- V – produzir informações técnicas que auxiliem profissionais de saúde na identificação precoce de quadros relacionados ao vaping.

Art. 3º O monitoramento previsto nesta Lei será realizado por meio da integração de dados provenientes das unidades da rede pública estadual de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento, atenção básica e serviços especializados, observadas as normas de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 4º Para fins de execução do Programa, poderão ser coletadas informações relativas a diagnósticos clínicos, internações, tempo de permanência hospitalar, reincidência

de atendimentos, faixa etária, histórico de uso de cigarros eletrônicos, sintomas apresentados e evolução clínica dos pacientes, sempre de forma anonimizada e para fins exclusivamente estatísticos e de saúde pública.

Art. 5º Os dados consolidados deverão ser analisados periodicamente pelos órgãos competentes da área da saúde, com vistas à identificação de padrões, tendências e fatores de risco associados ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar no Estado da Paraíba.

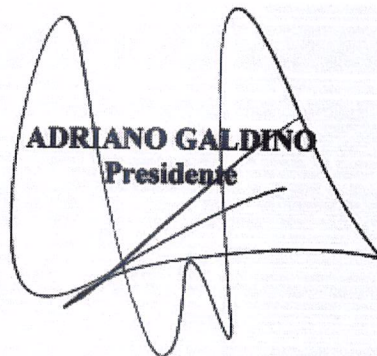
Art. 6º O Poder Executivo poderá utilizar os dados obtidos por meio do Programa para orientar ações de prevenção, qualificação da assistência à saúde, capacitação de profissionais e aprimoramento dos protocolos clínicos relacionados às doenças associadas ao vaping.

Art. 7º O Programa poderá contar com a cooperação de instituições de ensino superior, centros de pesquisa, conselhos profissionais e entidades da área da saúde, com o objetivo de aprimorar a análise técnica dos dados e estimular estudos científicos sobre os impactos do uso de cigarros eletrônicos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente